



LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADOS NO SUS

 STF	Tema 1234
Processo(s)	Status
<ul style="list-style-type: none"> RE nº 1366243/SC 	Reconhecida a repercussão geral: 09/09/2022
Questão jurídica	
<p>Discute-se, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa.</p>	
Tese firmada	
<p>Aguardando julgamento de mérito com fixação de tese.</p>	
Observações	
<p>Em razão do julgamento do IAC 14 STJ, foi formulado pedido de tutela provisória incidental pelos Estados e o Distrito Federal, para “fixar a orientação de que é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das demandas que versem sobre o fornecimento de medicamentos e prestação de obrigações de saúde”.</p> <p>Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso, deferiu em parte o pedido incidental de tutela provisória para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros:</p> <p>(i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir;</p> <p>(ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;</p> <p>(iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução;</p> <p>(iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário.</p>	
Temas relacionados:	793 – STF , 686 – STJ e 14 IAC - STJ
 STJ	Tema 686
Processo(s)	Status
<ul style="list-style-type: none"> REsp nº 1.203.244/SC 	Trânsito em julgado: 16/08/2016

Questão jurídica

Discute-se a obrigatoriedade de chamamento ao processo (artigo 77, III, do CPC) da União nas demandas que envolvem a pretensão de fornecimento de medicamentos.

Tese firmada

O chamamento ao processo da União com base no artigo 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis pelo fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde.

Observações

1) O STJ tem citado o Tema nº 686 do STJ nas ações em que se discute a responsabilidade dos entes federados no tocante à assistência à saúde, argumentando tratar-se de litisconsórcio facultativo, todavia não tem determinado a devolução dos autos à origem para a sua aplicação.

2) No julgamento dos embargos declaratórios do Tema nº 793 (16/04/2020), o STF acrescentou orientação à tese outrora fixada, que passou a constar da seguinte forma:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

Tal acréscimo gerou dúvidas acerca da necessidade de inclusão da União no polo passivo, razão pela qual o STJ admitiu o IAC nº 14, em sessão eletrônica do dia 31/05/2022, cuja questão jurídica a ser discutida é a seguinte:

“Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.”

Na oportunidade, decidiu-se pela manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, fixando-se o Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes a respeito dos processos em apreço, nos termos do artigo 955 do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 13/06/2022).

E, em sessão realizada em 08/06/2022, no julgamento da questão de ordem suscitada nos conflitos de competência, determinou-se que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC nº 14), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nos feitos em comento, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator.

3) Posteriormente, em 09/09/2022, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria tratada no Tema nº 1234 (RE nº 1363243/SC), em que se discute a necessidade de inclusão da União no polo passivo da lide, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS.

4) O Tema nº 799 do STJ (REsp nº 1144382/AL) — que versava sobre a responsabilidade dos entes federados quanto à assistência à saúde — foi cancelado, em 2012, por ordem do Ministro Relator, em razão da natureza constitucional da matéria.

Temas relacionados

[Tema 793 e 1234 - STF](#)